



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.222545-6/001
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 25/10/2024
Data da Publicação: 30/10/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABORDAGEM DO AUTOR POR SEGURANÇA, SUSPEITA DE SER CRIMINOSO POR SER NEGRO - ATITUDE DESARRAZOADA - DISCRIMINAÇÃO E PERFILAMENTO RACIAL - OFENSAS A PERSONALIDADE - DEVER DE INDENIZAÇÃO - Ofensas à personalidade de cunho homofóbico e racial - Prova testemunhal que corrobora as afirmações referentes aos fatos narrados - Lesão à honra e personalidade - Ato ilícito praticado pelos prepostos da ré - Dever de indenizar - DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Recurso provido em parte. VV: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDUTA DICRIMINATÓRIA

RACIAL. NÃO CONFIGURADA. O artigo 5º, incisos V e X, assegura, dentre outros, o direito à indenização por danos morais. Esse dano decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima, somente devendo ser reconhecido se o indivíduo sofrer abalo no ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa em sua honra, privacidade, intimidade ou nome. Não havendo comprovação de que a abordagem foi discriminatória, não há que se falar em dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.24.222545-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

A C Ó R D Ã O

Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS OS 1º E 2º VOGAIS.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação (doc. 130) interposto por -----, contra sentença (doc. 129) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de indenização por danos morais," interposta pelo apelante contra o Banco do Brasil e outros, que julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes nos seguintes termos:

"(...) assim sendo, tem-se por justa reparação do dano moral uma indenização no patamar de três mil reais. Por outro lado, a pretendida imposição de obrigação de fazer não tem cabimento, pois equivaleria a uma censura prévia que repugna ao Direito, haja vista que o art. 5º, IV, da Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento como direito fundamental do cidadão, direito esse reafirmado em seu art. 220. Na verdade, a obrigação de não fazer ora pleiteada - para que o autor se abstinha de prosseguir na campanha difamatória - dispensa pronunciamento do juízo, pois o dever de a ninguém difamar emana do próprio ordenamento jurídico, e sua violação é sancionada no campo civil e penal, nos termos da lei, do que é exemplo a reparação civil antes deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, condenando o autor ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser monetariamente corrigida a partir da presente decisão, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados do primeiro evento danoso, além de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Sendo mínima a sucumbência do reconvinte (Súmula 226 do STJ), custas integrais pelo autor/reconvindo. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º do CPC."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Através do recurso de apelação, busca o apelante a reforma da sentença que acolheu a reconvenção e julgou parcialmente procedentes os pedidos do apelado e improcedentes os pedidos do apelante, sobre os argumentos de que, o MM. Juiz ignorou a prova material mais importante juntada aos autos.

Segue afirmado que conforme amplamente relatado e comprovado nos autos, o apelante sofreu discriminação racial nas dependências do Centro Cultural Banco do Brasil quando foi violentamente abordado por um segurança a serviço do banco apelado após realizar uma apresentação no dia 13 de janeiro de 2018. Aduz que o Banco apelante somente pediu desculpas ao apelante pelo fato de sido duramente pressionado pelos dirigentes do festival VAC (Verão arte contemporânea).

Alega que uma prova tão importante (e-mail juntado ID nº 108926973) c pode ter sido ignorada pelo Juízo de Primeiro Grau. Alega que no referido e-mail (e-mail este juntado nos autos conforme ID de nº. 108926973) o banco apelado não só pediu desculpas pelo ocorrido como também informou que o segurança que violentamente atacou o apelante teria sido afastado do seu posto. Ora, se nada grave ocorreu, por qual motivo resolveram afastar o segurança.

Afirma o apelante que foi vítima de discriminação racial, fato que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento do dia - a - dia, vez que foi sumariamente humilhado nas dependências do CCB.

Com esses argumentos pugna pelo acolhimento do recurso para julgar improcedentes a reconvenção e ato continuo a julgar procedentes os pedidos iniciais para condenar o apelado nos danos morais no valor de R\$50.000, 00 (cinquenta mil reais). Subsidiariamente caso entenda por manter a sentença seja minorado os danos morais aplicados em seu desfavor.

Contrarrazões apresentadas (doc. 136), suscitando inovação recursal do apelante, ao fazer pedido para que o Banco apelado peça sinceras desculpas para o apelante. No mérito pugna desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

Autos distribuídos e conclusos em 04/06/2024. Voto proferido em 18/06/2024.

ADMISSIBILDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Justiça gratuita deferida na sentença. Sem razão a preliminar de inovação recursal do apelada, eis que, o pedido de retratação faz parte dos danos causados a honra das pessoas.

MÉRITO

----- propôs a presente ação contra Banco do Brasil S/A, alegando que é músico e em 13/1/2018 apresentou um espetáculo no CCBB desta Capital. Ao sair, foi abordado por um segurança que se aproximou "com uma postura corporal estranha como se quisesse 'peitá-lo', intimidá-lo e perguntou ao autor se o violão que ele carregava 'era particular dele'" (sic).

"Indagou se o segurança estava querendo dizer que ele estava roubando seu próprio violão. O segurança então falou com alguém pelo sistema de rádio através do microfone de lapela que fazia parte de seu equipamento, disse alguma coisa qualquer e foi se afastando falando que estava tudo bem, até o ponto de quase se esconder atrás de uma pilha" (sic.).

Tratou-se de ato de discriminação racial, pois é negro. No momento da abordagem estava conversando com o dramaturgo da peça, que não é negro e não foi questionado pelo segurança. Deve-se perquirir o real motivo da abordagem, já que o réu não tem instrumentos musicais em seu patrimônio. Entrou em contato com o requerido para relatar o ocorrido, mas obteve resposta genérica. Denunciou o caso à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Foi tratado como se fosse um ladrão e passou por uma situação vexatória, tendo sido humilhado. Postula o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, além de condenação do réu a "desenvolver atividades educacionais no intuito de evitar situações de discriminação, bem como divulgar o caso objeto desta lide, abrindo espaço para o Autor em seus sites e redes sociais pelo período de 30 (trinta) dias para demonstrar que o racismo existe sim no Brasil e que é dever de todos combater essa terrível doença social" (sic). Juntou documentos. Pois bem.

Ainda em termos introdutórios, cabe uma breve análise a respeito da discriminação racial no Brasil. No âmbito do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto nº 65.819/1969, em seu art. 1º, dispõe que "a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.". Além disso, em seu art.

6º, consagra o direito à reparação justa e adequada a todas as pessoas vítimas de discriminação racial:

"Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação."

No Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, já ratificada e com observância ao rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, isto é, com status constitucional, traz importantes conceitos, de fácil compreensão a todos os atores do sistema de Justiça e toda a sociedade de um modo geral, a seguir reproduzidos:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. 4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. 5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos. 6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos."

Em artigo recente (ATTIÉ, Alfredo. "Revolução Constitucional Ignorada" in Portal247, São Paulo, 13/08/2023) falase da importância da Convenção para o aprimoramento da ordem constitucional brasileira, e da necessidade de sua interpretação e aplicação pelos poderes públicos, notadamente, o Judiciário, na construção da igualdade material: "No caso da Convenção Interamericana contra qualquer Forma de Discriminação, as definições que passam a compor o texto da Constituição abrangem o racismo institucional e estrutural, além da questão fundamental da interseccionalidade, a que a Convenção dá o nome de discriminação agravada ou múltipla, em que vários aspectos da configuração discriminatória do modo como uma sociedade desigual como a nossa opera, excluindo classes, povos negros, originários, periféricos, pessoas com deficiência, e todos os gêneros.

A Convenção torna constitucionais as políticas afirmativas e reparatórias, impondo o dever de que permaneçam e não sejam suprimidas até que as desigualdades sejam efetivamente superadas. A partir da vedação da intolerância, todos os aspectos educacionais, culturais, incluindo as religiões, passam a ter um tratamento constitucional contundente, impedindo, por um lado, que discriminações ocorram, e incentivando, por outro, a multiplicidade de expressões, às quais o Estado, por seus três poderes e por todas as unidades da federação, deve não só proteger como incentivar, mesmo coibindo que ocorram discriminação e intolerância na vida privada, na família e na empresa (...) Finalmente, saliento um aspecto fundamental da revolução constitucional trazida por esses instrumentos e que, até aqui, tem sido solenemente ignorada pelos Poderes públicos e não tem sido objeto do tratamento e das reivindicações e empoderamento da sociedade a mudança da concepção constitucional da igualdade. (...) Até aqui, os direitos, deveres e políticas públicas vêm sendo tratados apenas como indutores da igualdade formal: mera



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

igualdade perante a lei. A partir de fevereiro de 2022, porém, quando a Convenção Interamericana passou a fazer parte da Constituição, a igualdade a ser considerada deve ser a material: o dever do Estado e da sociedade é fazer erradicar a desigualdade em todos os aspectos, do econômico ao cultural, do povo brasileiro. Numa palavra, a Constituição, em sua revolução, determina que se leve a sério a cidadania, de modo integral e absoluto." Ainda no âmbito do Sistema Interamericano, são importantes as observações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso ----- (Caso 12.001, 21 de outubro de 2006), envolvendo a temática da discriminação racial no Brasil. No caso analisado, a Sra. ----- publicou nos Classificados do jornal "A Folha de São Paulo" o seguinte anúncio: "doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. -----". A vítima, -----, candidatou-se à vaga, mas acabou não sendo contratada por ser negra. Realizada a investigação em sede policial, o

Ministério Público propôs o arquivamento do Inquérito Policial, ensejando a petição à Comissão."

No mais, cabe ainda um breve esclarecimento sobre a chamada prática do perfilamento racial, especialmente nas relações de consumo e na segurança privada.

O termo perfilamento racial é associado às abordagens policiais, no âmbito da atividade ostensiva de policiamento, assim como às abordagens por seguranças privados, e consiste em prática discriminatória, calcada em estereótipos e no tirocínio de policiais e agentes de segurança privado, em que pessoas negras são vigiadas, investigadas, selecionadas ou abordadas, a partir da utilização de critérios subjetivos, e por uma perspectiva racista, para um pretenso fim de prevenção ou repressão à prática de crimes ou de condutas ilícitas. Sobre o tema, conforme a Recomendação Geral nº 36 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, perfilamento racial significa a "a prática de aplicar a lei baseando-se, em qualquer grau, na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica para sujeitar pessoas a atividades de investigação ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas."

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme consta dos autos (doc.68), consta uma moção encaminhada para a comissão de educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, lazer e Turismo da Câmara Municipal de Belo Horizonte repudiando toda e qualquer forma de desrespeito, discriminação ou preconceito. Vejamos:

"(...) Assim, esclarecemos que, todas as empresas que prestam serviço no CCBB Belo Horizonte - incluída a empresa terceirizada, prestadora do serviço de vigilância e contratante do segurança envolvido no episódio - são orientadas para que seus colaboradores partilhem condutas que reflitam o Código Ética e Normas de Conduta do Banco do Brasil. Informamos ainda que, conforme relatado pelo senhor -----, o CCBB, representado por seus gestores, o recebeu em 22 de janeiro de 2018, acompanhados pelo supervisor da equipe de vigilância e pela gerente responsável pela administração predial, para prestar todos os esclarecimentos solicitados.

Por fim, tendo tomado as providências acima narradas com relação ao episódio em questão, o Centro Cultural Banco do Brasil reafirma seu empenho em se relacionar com os diversos segmentos da sociedade tendo por princípios a ética e o respeito às necessidades e às expectativas de nossos diferentes públicos. O CCBB se coloca à disposição para o esclarecimento de qualquer outra dúvida que sobrevier."

Logo em seguida também consta dos autos (doc. 78), e-mail enviado ao apelante pelo CCBB, com pedido de desculpas pelo ocorrido com o autor dentro das suas dependências no dia da apresentação da peça/ "O negro conta" que é ator.

Desse modo, a natureza privada da segurança não retira o seu caráter de segurança cidadã, isto é, voltada à paz, à convivência pacífica entre as pessoas e a partir da perspectiva dos direitos humanos, com maior ênfase na prevenção e controle da violência e da insegurança.

Deveria a ré, assim, oferecer cursos e treinamentos específicos a seus seguranças privados, com enfoque em direitos humanos e com perspectiva racial, para o fim de abolir, entre outras práticas, o perfilamento racial nas atividades de segurança privada.

Assim, está claro, pelas provas produzidas e pelo cenário brasileiro de discriminação racial, que, de fato, a irresignação inicial do autor procede, isto é, foi seguido pelos seguranças da ré, sem qualquer motivação aparente, senão em razão de se tratar de pessoa negra.

Passa-se à fixação dos danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica.

Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes:

"Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade". Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

No caso, há violação à integridade psicofísica do autor, bem como à liberdade de contratar e à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

igualdade perante a lei. Em atenção às finalidades compensatória e punitiva da indenização por danos morais, e à razoabilidade e à proporcionalidade, fixa-se o seu valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser corrigida monetariamente a contar da publicação do acórdão e com juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o BANCO DO BRASIL (CCBB), em danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser corrigida monetariamente, a contar da publicação do acórdão e com juros de mora a partir da citação e julgar improcedentes a reconvenção do apelado.

Redistribuo os ônus sucumbenciais, devendo a ré arcar com sua integralidade. Fixos os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§2º e 11 do CPC.

DES. FERRARA MARCOLINO

Peço vênia ao Em. Desembargador Relator Newton Teixeira Carvalho para divergir de seu voto.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se estão presentes os requisitos para a condenação da parte ré a título de danos morais por ato de discriminação racial.

Em sua inicial, a parte autora alegou, em síntese, que, em 13/01/2018, participou como músico violinista do espetáculo "O Negro Conta". Contou que "encerrada a apresentação, o Autor foi abordado por um segurança do Centro Cultural Banco do Brasil quando deixava o local, em um ato que não deixa margem para outra interpretação que não seja discriminação racial. Isso porque, o segurança que se encontrava no hall de entrada, aproximou-se do Autor com uma postura corporal estranha como se quisesse 'peitá-lo', intimidá-lo e perguntou ao Autor se o violão que ele carregava 'era particular dele' (em suas palavras).

Narrou que "já espantado diante dessa assombrosa situação, indagou se o segurança estava querendo dizer que ele estava roubando seu próprio violão. O segurança então falou com alguém pelo sistema de rádio através do microfone de lapela que fazia parte de seu equipamento, disse alguma coisa qualquer e foi se afastando falando que estava tudo bem, até o ponto de quase se esconder atrás de uma pilastra".

A ré, por sua vez, ofereceu reconvenção alegando que "os fatos narrados pelo Autor na exordial, ocorreram em razão da sua exclusiva culpa, por ter deixado de observar e cumprir as orientações que foram repassadas por este Réu, para a correta utilização e circulação nas dependências do CCBB-BH". Disse que o "Manual do Produtor foi enviado a produção da VAC em 24/11/2017 (vide mail em anexo), no qual constava orientação na página 03 de que era obrigatório o uso de crachá de identificação por toda equipe, incluindo os artistas e diretores". Contou que o "Autor, no momento dos fatos, dirigiu-se a portaria Principal, destinada a saída do público em geral, acompanhado do Sr. ----- Rocha - Dramaturgo da peça "O Negro Conta", ambos, desprovidos de crachá ou qualquer documento que possibilitasse suas identificações como membros da peça, entretanto, somente o Autor estava portando um instrumento musical, o que motivou a abordagem do Vigilante do CCBB-BH".

Defendeu que "o Autor deveria estar portando crachá, que permitisse de plano sua identificação como membro da equipe integrante do espetáculo teatral, o que certamente teria evitado todo o imbróglio narrado pelo mesmo na exordial". E ainda que "o Vigilante se dirigiu ao Autor, com a seguinte pergunta "esse violão é particular seu?", com o intuito de identificar se o Autor era um visitante ou participava de alguma programação do CCBB, já que o Requerente não portava crachá de identificação. Assim que o Vigilante recebeu a informação pelo rádio de que o Autor se tratava de membro da peça, o mesmo imediatamente se afastou, informando o Requerente que estava tudo certo".

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido do autor e parcialmente procedente a reconvenção para condenar o autor ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Busca a parte autora a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção sob o argumento de que o magistrado "a quo" deixou de analisar a prova referente ao e-mail (doc.de ordem n. 78), no qual o banco apelado se retrara pelo ocorrido.

Para a caracterização do dever de indenizar é necessária à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Acerca do tema a Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda o artigo 5º, incisos V e X, assegura, dentre outros, o direito à indenização por danos morais. Esse dano decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima, somente devendo ser reconhecido se o indivíduo sofrer abalo no ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa em sua honra, privacidade, intimidade ou nome.

O artigo "Responsabilidade Civil nos Crimes Raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo", assim descreve a responsabilidade civil decorrente de racismo:

"A responsabilidade civil decorrente do racismo é subjetiva. Com a delimitação entre injúria racial e racismo, permanece em dúvida as consequências civis, especialmente no que se refere à natureza do dano. No crime de racismo, a violação recai sobre a Dignidade da Pessoa Humana, Fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (Art. 1º III), enquanto que a injúria recai sobre a Honra, que trata-se de um Direito Fundamental: CF88/Art 5º X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O crime de racismo infringe toda a ordem constitucional democrática, enquanto que a injúria viola a honra do indivíduo. Como vimos, a natureza do dano influi sobre a natureza da reparação. Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência tem considerado tanto na injúria como no racismo a espécie do dano como dano moral". (Cerqueira, Lucas de Oliveira. Responsabilidade Civil nos Crimes Raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7074/4253>. Acesso em: 02 ago. 2024).

A reparação do dano moral consiste em indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

É incontroverso dos autos que houve a abordagem do autor e o questionamento acerca da propriedade do violão.

Não é desconhecido por este Relator ou por esta Câmara que o racismo constitui um dos maiores problemas estruturais do Brasil, configurado como crime racial e que deve ser enfrentado com veemência.

Contudo, no presente caso, analisando as provas dos autos, verifico que não obstante a parte autora alegue que foi vítima de racismo, tendo sido humilhado e tratado como ladrão, verifico que a conduta do segurança não pode ser configurada como tal.

Isso porque o próprio autor admitiu que no momento da abordagem não portava seu crachá de identificação, deste modo, o fato do segurança tê-lo abordado para averiguar se o instrumento musical pertencia a ele, por si só, não pode ser configurado como conduta de discriminação racial.

Além disso, de acordo com os autos, embora o autor alegue ter sido abordado de maneira violenta ou abrupta pelo segurança, verifico que há contradição nas colocações do autor, pois ele informou em sua inicial que o segurança questionou acerca da propriedade do instrumento musical e no mesmo momento se retirou do local.

Dessa forma, não há uma descrição concreta de qualquer comportamento exacerbado ou alterado durante a abordagem.

Tanto é que o boletim de ocorrência não foi produzido no mesmo momento da abordagem (janeiro de 2018) ou logo depois do fato, mas apenas 16/07/2018 (doc. de ordem n. 13), de forma que consta dele apenas a versão dos fatos da parte autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme bem colocado pelo magistrado há de se questionar se o autor estivesse devidamente com seu crachá, se o segurança o teria abordado.

Além disso, embora o autor alegue que o senhor -----, de pele branca, que o acompanhava na saída do espetáculo, não foi questionado pelo segurança, o próprio -----, em seu depoimento pessoal, afirmou que não estava portando nenhum instrumento no momento da abordagem.

Nesse contexto, considerando as provas juntadas aos autos, entendo que a questão foi muito bem decidida pelo juiz:

"Seria o caso de se perguntar: estivesse ----- portanto seu crachá identificador, de forma visível e ostensiva, teria ocorrido a abordagem ora questionada? A resposta mais razoável é não, o quanto basta para desautorizar a ilação de abordagem discriminatória, em razão da cor".

Ainda, em sua apelação a parte autora defende que a prova mais robusta dos autos não foi analisada pelo magistrado "a quo", qual seja o e-mail de ordem n. 78.

Vejamos o teor do referido e-mail:

"-----, boa tarde!

Desculpamo-nos pelo ocorrido e informamos que o Centro Cultural Banco do Brasil Belo Horizonte repudia toda e qualquer forma de desrespeito, discriminação ou preconceito. A questão está sendo apurada com rigor e as medidas necessárias já estão em andamento. O segurança da empresa terceirizada, prestadora do serviço de vigilância, foi afastado do seu posto e todas as empresas que prestam serviço no CCBB Belo Horizonte serão novamente orientadas para que seus colaboradores adotem condutas que reflitam o Código Ética e Normas de Conduta do Banco do Brasil. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que julgar necessários e também para conversar pessoalmente, caso seja do seu interesse.

Atenciosamente,

CCBB Belo Horizonte"

Contudo, diferente do que alegou o autor, não verifico que a parte ré tenha assumido qualquer responsabilidade pelo fato, pelo contrário restou clara a conduta da parte ré de intolerância ao desrespeito, discriminação ou preconceito, bem como que o segurança foi afastado para apuração dos fatos.

Do mesmo que condutas discriminatórias anteriores contra negros praticadas pela parte ré em seu estabelecimento também não foram comprovadas pela parte autora.

Poderia a parte autora ter arrolado testemunhas, requerido filmagens, contudo não trouxe aos autos qualquer prova concreta de suas alegações.

De modo que acertada a sentença ao julgar improcedente o pedido inicial, pois não restou demonstrado que a abordagem foi discriminatória ou que esse tipo de discriminação ocorre de forma reiterada nas instalações do réu.

Quanto a reconvenção, verifico que também agiu com acerto o magistrado ao condenar o autor a reparação por dano moral, pois restou comprovado nos autos (docs. de ordem n. 64 e 65) que ele acusou o réu de condutas de racismo, LGBTfobia e assédio sexual, por meio da rede social Facebook, acusações não comprovadas nos autos e das quais também não houve qualquer denúncia criminal.

Colocações que sem dúvida, prejudicam a imagem do réu, tanto perante seus frequentadores quanto socialmente, uma vez que se tratam de acusações graves.

No tocante a indenização a título de danos morais, a súmula 227 do STJ preleciona que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" tendo direito à indenização se sua honra for, de forma ilícita, afrontada. Por possuir honra subjetiva, pode ser indenizada por dano moral se for, por ato ilícito, maculada a sua honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos.

Com efeito, a condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar o instituto do dano moral.

Sobre os critérios que devem ser levados em conta na fixação do quantum indenizatório, ensina Maria Helena Diniz :

"A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. E uma compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento."

Considerando as particularidades do caso sub judice, a condição econômica das partes e a extensão do dano, entendo ser adequada a indenização de R\$3.000,00 fixada pelo juiz.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em relação a lide principal majoro os honorários arbitrados na sentença de 10% para 15% sobre o valor da causa e quanto ao pedido reconvencional majoro os honorários arbitrados na sentença de 15% para 17% sobre o valor da condenação.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênia ao douto Relator para divergir do seu entendimento e acompanhar o voto apresentado pelo Desembargador 1º Vogal, cabendo salientar que:

Não desconheço as questões raciais presentes hodiernamente e a necessidade de coibir com veemência eventuais agressões racistas ou de natureza análoga.

No entanto, no caso dos autos, como bem restou reconhecido pela sentença e pelo voto que estou a acompanhar, não há prova nos autos da ocorrência de agressão racista. O simples fato de o segurança do local do evento perguntar ao autor, no momento de sua saída, se o violão que estava a portar seria de sua propriedade, não tem o condão de acarretar ofensa racista, especialmente se considerarmos que o autor não portava qualquer identificação e o local da saída escolhida era própria do público e não dos participantes da peça teatral.

Saliento que não há prova nos autos, de forma concreta, de ocorrência de impedimento da saída do autor do centro cultural ou de truculência por parte do segurança do evento, bem como, não houve, sequer, discussão, na medida em recebida a resposta pela indagação feita, o segurança simplesmente se afastou.

Assim, confirmo inteiramente a sentença proferida e aderindo aos termos do voto do ilustre Vogal Desembargador Ferrara Marcolino, igualmente NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."